

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS GONÇALVES MUCHATTE

GOVERNANÇA AMBIENTAL E A TRANSIÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CURITIBA

2021

LUCAS GONÇALVES MUCHATTE

GOVERNANÇA AMBIENTAL E A TRANSIÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em Direito Ambiental, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Alexandre Nicoletti Hedlund

CURITIBA

2021

RESUMO

Ao longo do processo de desenvolvimento, o direito ambiental e políticas públicas ambientais ganharam espaço na agenda econômica, com o objetivo de mitigar e controlar os impactos, adotando premissas de um desenvolvimento baseado na sustentabilidade. Para que esse novo modelo de desenvolvimento sustentável seja estruturado de forma eficiente é indispensável a adoção de sistema de governança ambiental, assegurando a participação dos *stakeholders* na definição de objetivos, desdobramento de políticas e ações, bem como a gestão e monitoramento das medidas necessárias e essenciais a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável almejada pela sociedade.

Palavras-Chave: Governança Ambiental – Desenvolvimento Sustentável – Crise Ambiental - Transição – Políticas Públicas Ambientais

ABSTRACT

Throughout the development process, environmental law and public environmental policies have gained space on the economic agenda, with the aim of mitigating and controlling impacts, adopting premises for development based on sustainability. In order for this new model of sustainable development to be structured in an efficient manner, the adoption of an environmental governance system is essential, ensuring the participation of stakeholders in the definition of objectives, deployment of policies and actions, as well as the management and monitoring of necessary and essential for the transition to sustainable development desired by society.

Keywords: Environmental Governance - Sustainable Development - Environmental Crisis - Transition - Environmental Public Policies

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive um processo de despertar¹ em relação aos riscos e impactos ambientais advindos do modelo de desenvolvimento econômico que tem sido predominantemente adotado desde a Revolução Industrial, consistente na priorização do crescimento econômico, deixando relegada a um segundo plano as medidas de proteção socioambientais. Como resultado deste modelo de desenvolvimento, temos um cenário cercado de riscos graves ao meio ambiente e à humanidade, característicos de uma sociedade de risco².

O recente processo de conscientização quanto ao grave cenário ambiental, por sua vez, tem se mostrado crescente e dinâmico, especialmente a partir da década de 1970³ com as primeiras convenções internacionais, em que se pautou a necessidade de equalização entre desenvolvimento e proteção socioambiental, pondo as bases conceituais do desenvolvimento sustentável. Isso também se deve pela evolução científica e tecnológica, a qual tem dado respaldo comprovado sobre a urgência do tema, na medida em que se observa mais claramente uma crise ambiental e climática, a qual tem o condão de causar danos ambientais, sociais e econômicos de grande monta, colocando em risco à saúde e vida dos habitantes no planeta.

Vale mencionar que diante dos desafios e problematização que se evidenciam em riscos e danos decorrentes do processo de desenvolvimento, se consolidou o ramo do direito ambiental por meio do qual se institucionalizou e normatizou políticas públicas, princípios norteadores de preservação e proteção ambiental, garantias de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e instrumento de comando e controle, incentivos e

¹ “O século XX pode ser considerado como a era do despertar dos homens para o perigo que sua sobrevivência[2] sofre em razão de suas próprias atividades, da emergência da sociedade de risco[3] e do atual período que alguns geólogos cunharam, não sem alguma controvérsia, de “antropoceno”, ou seja, a transformação física da terra por ação do próprio ser humano”. (WEDY, Gabriel. **A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil**. 2019. Ambiente Jurídico).

² “O surgimento da sociedade de risco designa um estágio da modernidade no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então pelo modelo econômico da sociedade indústria” (LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: DIREITO Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

³ “A proeminência humana (fruto de sua razão) possibilita ao ser humano a escolha de seu modus vivendi. É aí que reside toda a problemática ambiental, que passou a ser fruto de maiores considerações principalmente a partir da década de 70”. (LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: DIREITO Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015).

indução à proteção ambiental, os quais também acompanham a rota de evolução a reboque de toda a dinâmica característica das discussões ambientais.

O movimento de consolidação da pauta ambiental traz reflexos imediatos na sociedade, comunidade científica, governos, setor privado e atores internacionais, cada qual com interesses e respectivas prioridades, que deverão ser ouvidas e consideradas na formulação de políticas ambientais convergentes e que apontem para o mesmo objetivo de definir um novo modelo de desenvolvimento sustentável⁴. Trata-se, na verdade, de um processo de transição urgente, porém bastante complexo e conflituoso, haja vista a mudança de paradigmas, que passa a adotar a sustentabilidade como premissa para se ter a perenidade dos negócios.

O novo rumo do desenvolvimento deve considerar mecanismos de transição, seja no âmbito público como no privado, para que o processo não resulte em uma ruptura abrupta do sistema, que culminaria em desequilíbrios, ilegalidades e impactos econômicos e social relevantes, como desemprego, falta de abastecimento energético, alimentar e de insumos, entre outros reflexos relevantes. Além disso, a transição aos modelos de negócios deve atentar-se a condições pré-constituídas que conferem determinada segurança jurídica aos investimentos realizados, bem como previsibilidade quanto aos objetivos e planejamento das adequações aos negócios em vista a nova realidade.

Neste sentido, é certo que essa transição deve ser estabelecida a partir de um sistema de governança ambiental, com a previsão de participação ampla da sociedade, definição de ações e metas, avaliação de riscos, mecanismos de acompanhamento e implementação, entre outros instrumentos que suportarão a formulação de políticas públicas ambientais, além de iniciativas do setor privado e sociedade civil organizada.

O objetivo deste trabalho, posto isto, é avaliar a importância de um efetivo sistema de governança ambiental para guiar a necessária transição do modelo de desenvolvimento, em que a sustentabilidade ambiental, social e econômica seja norteadora de investimentos e padrões de consumo.

⁴ “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro.”

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/?gclid=CjwKCAiA_9r_BRBZEiwAHZ_v1zsDo8Ca_RmmxPrsEwUDSNhak5rM55ApxdaPDZlxKB5PXtrhyCI8hoCOpMQAvD_BwE

Para tanto, pretendemos posicionar o atual momento de crise ambiental, resultado de modelo de desenvolvimento econômico e industrial dominante desde o início do século XX, marcado pela Revolução Industrial, baseado no uso exploratório e irracional dos recursos naturais, passando pela consolidação do direito ambiental, com o viés de estabelecer garantias e deveres relativos ao meio ambiente.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE DESENVOLVIMENTO, CRISE E DIREITO AMBIENTAL

O processo de industrialização foi componente relevante para o desenvolvimento social e econômico, possibilitando geração de riqueza e emprego, inovações científicas e tecnológicas, a urbanização e globalização, que são características da sociedade contemporânea. Do mesmo modo que, este modelo de desenvolvimento econômico baseou-se no uso irracional e ilimitado dos recursos naturais, sem considerar efetivamente os riscos, impactos e danos socioambientais que isto poderia resultar no curto, médio e longo prazo.

O processo de desenvolvimento, ao longo da história, ganhou celeridade com os processos de urbanização, crescimento populacional, definição de um padrão de consumo intenso e a globalização, que ampliou as fronteiras comerciais e econômicas entre as nações. Na mesma medida da intensificação deste processo, também se passou a perceber e materializar os riscos e impactos decorrentes do uso não consciente dos recursos naturais e ambientais, com reflexos na perda de qualidade do ar, da água e solo⁵.

Como resposta, movimentos internacionais que preocupavam-se com os impactos socioambientais deste processo de desenvolvimento começaram a ganhar relevância, especialmente no anos de 1970 com a Declaração de Estocolmo em 1972; publicação pelo Clube de Roma de “Os limites do crescimento e divulgação do Relatório Bruntland “Nosso futuro comum”; trouxeram provocações quanto ao futuro da humanidade, propondo alternativamente concepções de um uso adequado dos recursos que possibilite

⁵ “Segundo o estudo publicado em 1972 pelo MIT (Massachusetts Institute of Technology), os limites do crescimento, sob o patrocínio do Clube de Roma, a crise ambiental é efeito de um processo descontrolado de crescimento (dos efeitos do crescimento econômico, demográfico e tecnológico na degradação ambiental), de uma sinergia cumulativa combinada com crescimentos destrutivos e preveniu que a busca indefinida do crescimento é incompatível com os “fundamentos” do planeta”. (MALTEZ, Rafael Tocantins. Crise ambiental, desenvolvimento (in)sustentável e o Código (des)Florestal. 2018. Blog Acontece).

um desenvolvimento sustentável, assegurando o direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Deste então, a ordenação normativa e institucional ambiental, com viés de proteção e gestão de uso dos recursos ambientais e naturais, também passou a ter maior estrutura e robustez, estabelecendo as bases do direito ambiental. Marcos importantes no Brasil foram dados efetivamente nos anos de 1980, com a Política Nacional de Meio Ambiente e a capitulação do meio ambiente na Constituição Federal de 1988, ganhando assim tratamento jurídico específico, em que é assegurado o seu equilíbrio ecológico para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Neste sentido, o Leite traz uma análise sobre a caracterização do meio ambiente como “macrobem”, resultando dessa nova perspectiva do direito em relação aos atributos ambientais.⁶

A Carta de 1988 adotou o “antropocentrismo alargado” porque considerou o ambiente como bem de uso comum do povo, atribuindo-lhe inegável caráter de macrobem. O art. 225 estabelece uma visão ampla de ambiente, não restringindo a realidade ambiental a mero conjunto de bens materiais (florestas, lagos, rios) sujeitos ao regime jurídico privado, ou mesmo público stricto sensu; pelo contrário, confere-lhe caráter de unicidade e de titularidade difusa. Nessa perspectiva difusa de macrobem, o ambiente passa a possuir valor intrínseco. (...) Trata-se de proteção da natureza levando em conta a necessidade do sistema ecológico, mesmo sendo este pouco conhecido pela ciência e pela cognição humana (LEITE, 2015, p.165)

Oportuno registrar que a pauta ambiental, desde os marcos históricos da década de 1970, tem ganhado cada vez mais espaço na agenda nacional e internacional, em razão do reconhecimento do desenvolvimento sustentável e, principalmente devido a urgência ambiental que se impõe diante do agravamento da crise ecológica.

Na perspectiva do direito ambiental, isto refletiu em avanços relevantes na concretização de princípios e políticas públicas basilares, mas também em um volumoso e complexo arcabouço técnico-normativo que, por sua vez, traz insegurança e incerteza jurídica. Segundo estudos divulgados, atualmente são mais de 60.000 normas de caráter

⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: DIREITO Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 2. p. 165-236).

ambiental vigentes no Brasil, considerando as esferas de competência municipal, estadual e federal⁷.

De toda forma, o presente momento traz a luz um senso de urgência para que novos rumos sejam dados ao progresso da humanidade, uma transição do antigo modelo de desenvolvimento para uma perspectiva de sustentabilidade, calcada na proteção e uso sustentável dos recursos naturais e ambientais, respeito e integração com a sociedade, preservando a viabilidade e atratividade econômica.

E neste sentido, não há mais margem de questionamento quanto as imposições fáticas em relação à crise ambiental, que pode ser entendida como uma “*crise civilizatória e do conhecimento, a qual coloca em risco não apenas a biodiversidade do planeta, mas a vida humana*”⁸, e que vem se comprovando continuamente por meio de consequências climáticas, degradação do solo, contaminação da água e oceanos, perda da biodiversidade entre outros^{9 10}.

⁷ PEDROSA, Deivison; FONSECA, Enio; CARNEIRO, Ricardo. **Legislação ambiental no Brasil: panaceia ou equação impossível? Algumas reflexões**. 2020. Direito Ambiental.com.

⁸ “Leff, por seu turno, entende que a crise ambiental é uma crise civilizatória e do conhecimento, a qual coloca em risco não apenas a biodiversidade do planeta, mas a vida humana. Segundo o festejado doutor em Economia do Desenvolvimento pela Sorbonne, “esta crise ambiental foi gerada pela racionalidade teórica, formal e instrumental da ordem econômica e jurídica em que se fundou a modernidade que rege os processos atuais de globalização”. (MALTEZ, Rafael Tocantins. **Crise ambiental, desenvolvimento (in)sustentável e o Código (des)Florestal**. 2018. Blog Acontece).

⁹ “Grandes alterações na estrutura e função dos sistemas naturais da Terra representam uma ameaça crescente para a saúde humana e para a vida em geral em nosso planeta. Através de uma insustentável exploração de recursos naturais e humanos a civilização floresceu, mas agora corre o risco substancial, pelos efeitos da degradação, de não garantir o apoio da natureza à vida, no médio e longo prazo. Os efeitos nocivos para a saúde humana por conta das mudanças no ambiente são muitos e graves: as mudanças climáticas; a acidificação dos oceanos; a degradação dos solos; a escassez de água; a sobre-exploração da pesca e a perda de biodiversidade; o acúmulo de lixo tóxico inclusive resíduos nucleares; a redução das florestas e a poluição dos rios; as secas mais longas em várias partes do mundo. Tudo isso representa um sério desafio para a humanidade”. (LIMA, Marcos Costa. **A crise ambiental contemporânea: a responsabilidade sobre as condições de vida na terra cabe a todos nós, mas sobretudo aos países ricos, seus governos e grandes corporações por grupo de reflexão sobre relações internacionais. A responsabilidade sobre as condições de vida na Terra cabe a todos nós, mas sobretudo aos países ricos, seus governos e grandes corporações por Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais**. 2015).

¹⁰ “(...)planeta vem sofrendo com as consequências do aumento da temperatura e os efeitos das mudanças climáticas. Não é novidade para ninguém que eventos climáticos extremos estão cada vez mais constantes, como tempestades e furacões. Os furacões ocorridos em setembro de 2017 e 2018 – Irma, José e Maria e Florence -- que atingiram diversos países do Caribe, como Cuba e o sul dos Estados Unidos, são exemplos desses eventos e demonstraram os grandes prejuízos econômicos, sociais e ambientais sofridos pelos países atingidos”. (MARCOVITCH, Jacques; MACHADO

Entende, por esse contexto, que o desafio imposto pela crise ambiental não será solucionado por mera criação de novas leis e normas técnicas esparsamente por Estados e órgãos públicos competentes. A agenda de transição para o desenvolvimento sustentável exige esforço coletivo, como a mudança do padrão de consumo e relação individual com o meio ambiente, e participativo dos Estados, organismos internacionais, sociedade civil organizada, academia, comunidade científica, setor privado e toda a população.

O caminho é bastante complexo na medida em que a pauta traz interesses conflitantes e forças políticas e econômicas que poderão divergir em relação aos objetivos, métodos, prazos e abrangência das ações propostas. Porém, já se percebe um amadurecimento sobre o assunto, principalmente por grande parte das Nações e de importantes empresas globais, que pretendem liderar os movimentos de transição.

Neste sentido, diante da complexidade do tema, as soluções deverão ser tratadas e definidas considerando um sistema de governança ambiental para a transição ao desenvolvimento sustentável, a qual pretendemos detalhar a diante.

3. GOVERNANÇA AMBIENTAL

Governança tem sido um termo bastante utilizado tanto no âmbito público como no setor privado para se referenciar a existência de um sistema estruturado dentro de organizações e/ou governos, com vista a gerir pautas e dar direção a decisões estratégicas e de interesse coletivo.

Para delinear a conceituação do termo governança, trazemos a explicação proposta pelo Professor Brainard Guy Peters, em seu artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União – TCU, ao dispor que: “A raiz da palavra governança vem de um vocábulo grego que significa direção. Assim, logicamente, o significado fundamental da governança é dirigir a economia e a sociedade visando objetivos coletivos.”.

De forma mais detalhada, no mesmo artigo, destaca que a governança pode ser entendida como: “*a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo*”.

contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes ou diferentes e realizar ações cooperativas"¹¹.

A par do conceito, a governança tem destaque e relevância pela sua metodologia e funcionalidade¹² ao se propor a direção de decisões complexas, a qual passa pela definição das metas observando critérios democráticos e participativos; estabelecimento de planos de ação; coordenação e implementação; e avaliação e monitoramento de riscos e impactos. Faz o destaque que, para a governança, a participação coletiva¹³ é fator determinante e indispensável para a sustentação e legitimação dos objetivos inerentes à problemática pautada.

Delineando a aplicabilidade da governança, destaca-se a linha da governança ambiental, cuja sistematização é conferir direção aos desafios e problematizações das questões atinentes ao meio ambiente.

A concepção da governança ambiental, apesar de ser bastante aplicável à realidade posta, esta não tem sido utilizada de forma adequada no Brasil, ainda que tenha sido notada evolução desde a Rio 92¹⁴, haja vista, por exemplo, a grande quantidade de normas ambientais, conforme mencionado acima.

¹¹ PETERS, Brainard Guy. **O que é Governança?**

¹² “Como mencionado acima, esta análise de governança se concentrará em quatro funções importantes que devem ser realizadas, e bem realizadas, para que a governança seja bem sucedida. Através da identificação dessas funções da governança, poderemos avaliar como a governança é realizada em diferentes sistemas políticos, sejam eles democracias avançadas, regimes autocráticos ou algo intermediário. Além disso, a identificação dessas funções nos permite compreender onde poderão surgir falhas na governança e então considerar também os mecanismos para aperfeiçoar a qualidade do desempenho do setor público, assim como de seus parceiros no processo de governança. As quatro funções fundamentais que apresentamos para a governança são: estabelecimento de metas, coordenação das metas, implementação, avaliação e reações e comentários”. (PETERS, Brainard Guy. **O que é Governança?**)

¹³ “Conforme Diniz (2003), atualmente, o grande desafio mundial é o da sustentabilidade da democracia, e para isso importa considerar a dimensão política da reforma do Estado, o que implica ruptura com seu enclausuramento burocrático e abertura à participação da sociedade. A autora defende novos estilos de gestão pública, a partir do fortalecimento das conexões do Estado com a sociedade e instituições dela representativas, bem como da incorporação de novos mecanismos de *accountability*.” (LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**, Cad. EBAPE.BR vol.10 no.3 Rio de Janeiro Sept. 2012)).

¹⁴ “Sem dúvida, o Brasil ainda está longe de se tornar econômica, social e ambientalmente sustentável. Nenhum país do mundo logrou este objetivo e alguns, ao contrário, têm retrocedido no caminho da sustentabilidade. Mas seria injustiça negar os progressos registrados pelo país desde a Conferência do Rio, em 1992.” (LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**. Cad. EBAPE.BR vol.10 no.3 Rio de Janeiro Sept. 2012).

A ausência de uma efetiva governança ambiental¹⁵ no Brasil também passa por discussões ainda persistente quanto a conflitos de competência entre entes federativos, captura regulatória, acesso restrito à informação, posicionamentos políticos ideológicos, intensa judicialização de questões ambientais e baixa efetividade das medidas de comando e controle impostas pela administração pública, entre outros aspectos¹⁶.

Por sua vez, em que pese contexto político-institucional ainda reativo¹⁷, a urgência ambiental tem exigido medidas efetivas no sentido de guiar a transição do desenvolvimento a partir da sustentabilidade. Essa verdadeira imposição parte de organismos internacionais, sociedade civil organizada, comunidade científica e do próprio mercado e empresas do setor privado. Tais empresas, por exemplo, tem assumido compromissos voluntários no sentido de implementar ações voltadas a transição almejada, adotando premissas de governança corporativa, as quais compõe a tríade da sigla de políticas ESG (*environmental, social and governance*).

O momento atual é crítico e exige ações contundentes para implementação de programas e políticas públicas voltadas para a transição de um modelo de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, sendo que a governança se mostra, por suas funcionalidades e metodologia, o sistema adequado para que o poder público e liderança nacional impulse as ações necessárias para a referida transição entre os

¹⁵ “Os conflitos entre as ações voltadas para o desenvolvimento e a aplicação dos instrumentos ambientais nos diversos níveis de governo podem ser exemplificados no processo de licenciamento ambiental, o qual vem se mostrando palco de conflitos de interesse. Este fato demonstra a dificuldade da área ambiental em coordenar o processo de desenvolvimento sustentável. Além das fragilidades de articulação federativa, como explicitado, também corroboram para esta dificuldade a adoção excessiva de instrumentos de comando e controle e também o processo de formulação de políticas públicas no país, que não insere a dimensão ambiental de forma prévia, na formulação das políticas setoriais, deixando a gestão do conflito para um setor enfraquecido na estrutura de poder.” (LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**. Cad. EBAPE.BR vol.10 no.3 Rio de Janeiro Sept. 2012).

¹⁶ “Entretanto, em termos de governança para o desenvolvimento sustentável enfrentam-se dificuldades em diversos fatores, entre eles a inexistência de um processo de planejamento integrado de longo prazo que articule os órgãos federais, estaduais e municipais e crie espaço de participação das diferentes organizações da sociedade na tomada de decisão” (LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**. Cad. EBAPE.BR vol.10 no.3 Rio de Janeiro Sept. 2012).

¹⁷ “O quadro atual demonstra uma inserção pouco efetiva do planejamento ambiental na formulação e gestão das políticas setoriais e em ações promotoras do desenvolvimento de forma geral. Assim, persistem os conflitos entre os interesses econômicos e governamentais diversos e o setor ambiental”. (MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. **Governança e Sustentabilidade das Políticas Públicas no Brasil. Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**).

modelos de desenvolvimento¹⁸, assegurando a previsibilidade, adequação ao arcabouço jurídico e mercados, e a priorização que se faz necessário.

As premissas de participação coletiva e transparência do sistema de governança ambiental são fundamentais para que haja legitimação dos objetivos definidos, coerência e adequação das medidas e coordenação e monitoramento dos compromissos firmados. A construção desta pauta prioritária poderá se referenciar em programas e compromissos internacionalmente estabelecidos, como os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), cujo documento foi assinado pelo Brasil, bem como outros diversos compromissos, como o Acordo de Paris.

Identifica-se que a falta de governança ambiental no Brasil acarretará impactos significativos nos âmbitos econômicos, com a fuga de investimentos no Brasil¹⁹; a intensificação dos problemas ambientais, com o agravamento do processo de desmatamento e poluição, cujo reflexo disto será direto e negativamente imposto à sociedade. Na perspectiva jurídico-institucional, também se projetaria um ambiente de negócios com muita insegurança jurídica e intensificação do cenário de conflitos de interesse e competências sobre a matéria ambiental.

Por outro lado, o Brasil reúne diversos fatores, como ampla biodiversidade, condições climáticas favoráveis, institucionais e regime democrático consolidados, academia e espaço para inovação entre outros, os quais podem alçar essa nação como uma das lideranças do desenvolvimento sustentável, possibilitando assim a concretização das premissas de socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente respeitado e equilibrado.

Neste sentido, nos cabe reconhecer que, em que pese o cenário atual macro não convergir com uma governança ambiental para a transição visando o desenvolvimento sustentável, há programas importantes em curso no país que contribuem com uma agenda de sustentabilidade para determinados setores da economia, e que devem ser tomados de exemplo. No caso, fazemos o destaque da Política Nacional de Biocombustíveis e o

¹⁸ “Fica claro que a governança não se limita a um mero problema de gestão e tampouco de governo. É a combinação de estruturas institucionais (regras de jogo e agências estatais) com processos participativos que incluem os atores sociais e os de mercado na definição das políticas públicas. A governança assim entendida atribui qualidade ao ciclo de formulação do planejamento e das políticas”. (MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. **Governança e Sustentabilidade das Políticas Públicas no Brasil. Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas**).

¹⁹ “Crise de governança ambiental pode intensificar fuga de capital estrangeiro do Brasil”. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/23/crise-de-governanca-ambiental-pode-intensificar-fuga-de-capital-estrangeiro-do-brasil.ghtml>

Programa RenovaBio, instituído pela Lei Federal nº 13.576/2017, que estabelece metas de descarbonização para o setor de transportes.

Para fins de referenciar iniciativas, o Brasil poderá se inspirar em programas e sistemas de governança para o desenvolvimento sustentável internacionais, como o recém proposto pelo bloco europeu denominado ‘*European Green Deal*’ (*Pacto Verde Europeu*), que traz medidas concretas de transição ecológica sustentável, visando a redução das emissões de gases do efeito estufa, investimentos em inovação, transição socialmente justa e a criação de capital natural europeu²⁰.

Partindo de bons exemplos de governança ambiental, sendo efetivamente trabalhados, bem como a reunião de fatores econômicos, social e ambiental que trazem alta potencialidade de recursos e condições, o Brasil certamente poderá se tornar a referência global do processo de transição do modelo atual de desenvolvimento para o que adota premissas de sustentabilidade.

4. CONCLUSÃO

A sociedade atual tem sido cobrada e vem pagando um alto preço pelo modelo de desenvolvimento econômico que veio predominantemente sendo adotado, especialmente pelo uso e desrespeito aos recursos naturais e ambientais. Na medida em que este preço foi sendo cobrado, especialmente na década de 1970, começou a ganhar força o discurso que trazia a necessidade de revisão deste *modus operandi* de geração de riqueza econômica e prejuízos sociais e ambientais. Atualmente, em que se vive um cenário de crise ambiental, no qual há um significativo impacto na perda de qualidade de água, solo e ar, propagação de doenças, aumento da recorrência de eventos climáticos severos e, no âmbito social, a socialização de perdas de qualidade de vida e o aumento de riscos.

Ao longo desse processo, muito se evoluiu no sentido de consolidar a pauta ambiental como sendo estratégica para o futuro da humanidade, bem como estruturar instrumento de geração de valores, direitos e deveres à sociedade, como foi no Brasil a elaboração de uma Política Nacional de Meio Ambiente e a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que alçou o meio ambiente como um direito intergeracional impondo o dever de todos para garantir o equilíbrio necessário para a sadia qualidade de vida.

De toda forma, em que pese a avanço institucional e normativo, como notou na consolidação e evolução do direito ambiental, os desafios postos voltados à transição para

²⁰ <https://www.iberdrola.com/compromisso-social/o-que-e-european-green-deal>

um novo modelo de desenvolvimento sustentável deverão considerar especialmente um sistema complexo e sofisticado para direcionar as deliberações e decisões necessários que a pauta impõe. Conforme detalhada neste artigo, verificamos que as características do sistema de governança estruturado, sinérgico e participativo, é o modelo adequado para que o poder público e a liderança nacional possam guiar a definição de metas, assegurar a participação ampla e democrática, sugerir, implementar e coordenar planos de ações voltados ao atingimento dos objetivos coletivos.

De toda forma, o cenário de governança ambiental no Brasil tem se mostrado inconsistente, na medida em que não se percebe uma construção sólida de políticas e ações holísticas sobre o desenvolvimento sustentável. É de se reconhecer, por óbvio, que há programas setoriais, como o RenovaBio, e esforços da sociedade civil e setor privado que, por força de mercado, também se envidado esforços para implementação de políticas corporativas dedicadas à governança, meio ambiente e social (ESG).

O que se enxerga, todavia, é que tais ações podem e devem ser potencializadas e multiplicadas, sendo que um sistema efetivo de governança ambiental possibilitará a construção de caminhos convergentes e transparentes, em que os interesses econômicos, políticos, sociais e ambientais sejam considerados e a transição emergencial para o desenvolvimento sustentável efetivamente se concretize em programas e ações no Brasil, como vem sendo feito internacionalmente, como o bom exemplo do *European Green Deal*.

5. REFERÊNCIAS

LIMA, Maíra Luísa Milani de. **A CIÊNCIA, A CRISE AMBIENTAL E A SOCIEDADE DE RISCO**. 2005. Senatus: cadernos da Secretaria de Informação e Documentação: v. 4, n. 1 (nov. 2005). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70275>. Acesso em: 08 jan. 2021.

WEDY, Gabriel. **A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil**. 2019. Ambiente Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil>. Acesso em: 08 jan. 2021.

MALTEZ, Rafael Tocantins. **Crise ambiental, desenvolvimento (in)sustentável e o Código (des)Florestal**. 2018. Blog Acontece. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/crise-ambiental-desenvolvimento-insustentavel-e-o-codigo-desflorestal>. Acesso em: 08 jan. 2021.

VILELLA, Josely Nunes. **O DESAFIO DA TRANSIÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**. 2011. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/artigos/44>. Acesso em: 08 jan. 2021.

PEDROSA, Deivison; FONSECA, Enio; CARNEIRO, Ricardo. **Legislação ambiental no Brasil: panaceia ou equação impossível? Algumas reflexões**. 2020. Direito Ambiental.com. Disponível em: <https://direitoambiental.com/legislacao-ambiental-no-brasil/>. Acesso em: 08 jan. 2021

LIMA, Marcos Costa. **A crise ambiental contemporânea: a responsabilidade sobre as condições de vida na terra cabe a todos nós, mas sobretudo aos países ricos, seus governos e grandes corporações por grupo de reflexão sobre relações internacionais**. A responsabilidade sobre as condições de vida na Terra cabe a todos nós, mas sobretudo aos países ricos, seus governos e grandes corporações por Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais. 2015. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/a-crise-ambiental-contemporanea/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

MOURA, Alexandrina Sobreira de; BEZERRA, Maria do Carmo. **GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL**. Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9267>. Acesso em: 08 jan. 2021.

ZARIF, Carla; KARAM, Catherine; CAPRONI, Geovanna. **GOVERNANÇA AMBIENTAL**. 2018. BOLETIM DE INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (BISUS 2018 - Vol. 1). Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/bisus2018-vol1-governanca-ambiental.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

LORENZETTI, Julia Vaz; CARRION, Rosinha Machado. **Governança ambiental global: atores e cenários**. Cad. EBAPE.BR vol.10 no.3 Rio de Janeiro Sept. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512012000300014. Acesso em: 08 jan. 2021.

MARCOVITCH, Jacques; MACHADO FILHO, Cláudio A. P.; FERREIRA, Gleriani T.C. (Orgs.). **A Governança Ambiental e seus Compromissos**. São Paulo: FEA/USP, 2019. Disponível em: <http://mudarfuturo.fea.usp.br/temas/artigos/a-governanca-ambiental-e-seus-compromissos/>

GARCIA, Maria Lucia Villela; GOMES, Marcus Vinicius Peinado. **MEIO AMBIENTE E ARENA PÚBLICA: governança ambiental e suas implicações para as políticas públicas**. GOVERNANÇA AMBIENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS. 2016. ARTIGO: MEIO AMBIENTE E ARENA PÚBLICA: GOVERNANÇA AMBIENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/59390>. Acesso em: 08 jan. 2021.

PETERS, Brainard Guy. **O que é Governança?** 2013. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/87>. Acesso em: 08 jan. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. **Sociedade de Risco e Estado**. In: DIREITO Constitucional Ambiental Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Cap. 2. p. 165-236.

“CRISE DE GOVERNANÇA AMBIENTAL PODE INTENSIFICAR FUGA DE CAPITAL ESTRANGEIRO DO BRASIL”. <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/23/crise-de-governanca-ambiental-pode-intensificar-fuga-de-capital-estrangeiro-do-brasil.ghtml>